



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0002642-23.2011.815.0371

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Dr. Eduardo Henrique V. de Albuquerque

AGRAVADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

REMETENTE: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO – FORNECIMENTO DE LEITE À MENOR ALÉRGICO, SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – DECISÃO MONOCRÁTICA COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO – IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA - AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE PARA DECISÃO SINGULAR – INOCORRÊNCIA – PREDECENTES DE TRIBUNAL SUPERIOR – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE SUBSTÂNCIA ALIMENTAR – PRESCRIÇÃO POR PROFISSIONAL HABILITADO - AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO INTERNAMENTE AGRAVADA - MANUTENÇÃO DO *DECISUM* OBJURGADO – RECURSO DESPROVIDO.

- Não há razão para modificar a decisão que nega seguimento à remessa necessária e ao recurso apelatório, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, quando o *decisum* atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência desta Corte de Justiça e Tribunais Superiores.

- Em nome do princípio constitucional do direito à vida, a jurisprudência pátria é firme no sentido de assegurar aos necessitados o fornecimento gratuito de tratamentos, exames e medicamentos quando

estes são indispensáveis à manutenção da saúde do paciente. Para tanto, a prescrição médica firmada pelo profissional que acompanha o paciente é suficiente para demonstrar a patologia e a eficácia da utilização.

– Não cabe ao Estado, como Membro Federativo, decidir qual seria o tratamento ideal do agravado, vez que não é profissional habitado nesta área, além do alimento, de uso contínuo, genérico ou similar, mesmo tendo princípio ativo igual, **pode não surtir o mesmo efeito desejado**, colocando, assim, em risco o maior patrimônio do menor, qual seja, à vida.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl.127.

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo interno** interposto pelo **ESTADO DA PARAÍBA** em face da decisão monocrática, fls. 107/110v, que negando seguimento à remessa necessária e ao seu recurso de apelação cível, manteve a sentença que julgou procedente a **ação civil pública** ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, também em desfavor da Secretaria de Saúde do Estado, determinando que o suplicado adote providências para o fornecimento do leite, na forma e período prescrito, em face do menor impúbere Damião Victor Cordeiro de Sousa, portador de alergias a lactose e glútem, que o impedem de alimentar-se, normalmente, referente ao consumo de qualquer outro alimento.

Em síntese, o recorrente, em suas razões recursais, alega que não se pode cogitar a manutenção de uma decisão monocrática ao argumento de que tenha aplicado jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, sem o respaldo do Tribunal Superior, bem como a existência de substância alimentar com a mesma clínica e valores de aquisição variáveis. Requer o Agravante que o recurso seja submetido a julgamento, sendo-lhe dado provimento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo à análise do presente Agravo Interno.

As pessoas que se socorrem do Poder Judiciário na busca de

um tratamento médico, realização de exames ou fornecimento de medicação, pretendem restabelecer ou resguardar sua saúde, não podendo, assim, esperar ainda mais por perícias médicas a serem realizadas pelo SUS, quando nos autos consta documento válido comprovando sua patologia e necessidade do fornecimento do leite, na forma do prescrito pelo profissional habilitado.

Outrossim, quanto a alegação do agravante de que a decisão monocrática não pode ser mantida sob a aplicação de jurisprudência desta Corte, mas necessária também com decisões do Tribunal Superior, entendo que não merece maiores delongas, por constar no *decisum* objurgado julgados do STJ, razão pela qual ratificado está o entendimento desta Relatoria, vejamos:

EMENTA AGRADO INTERNO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO SENTENÇA CONDENATÓRIA REMESSA OFICIAL - PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEIÇÃO - MÉRITO - ART. 557, §1º DO CPC DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A REMESSA OFICIAL CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO, PELO ESTADO, À PESSOA HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE, PORTADORA DE DOENÇA GRAVE OBRIGATORIEDADE - AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES - PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - Dever constitucional. ARTS 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988, precedentes no STJ e no colendo STF - possibilidade de julgamento monocrático - razões de economia processual - recurso que não traz argumentos aptos à reforma do entendimento do relator - desprovimento do agravo interno. Grifo nosso - (TJPB - Processo: 02420110013265001 - Relator: DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL - Data do Julgamento: 09/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. DIVERGÊNCIA. NÃO EXISTÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não havendo reforma da sentença, quanto à procedência, e não havendo divergência em relação à necessidade de majoração da indenização, descabidos os infringentes.

2. Autorizada pelos arts. 557, caput, do CPC e 34, XVIII, do RISTJ, a negativa de seguimento ou provimento do recurso, singularmente, quando manifestamente improcedente, contrário à jurisprudência pacificada dos Tribunais ou à Súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ -

AgRg no AREsp 435206 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
2013/0385243-5 – Relator(a) Ministra MARIA ISABEL
GALLOTTI - Órgão Julgador - T4 - QUARTA TURMA -
DJe 28/02/2014)

Em outro norte, superada a questão acima, agrego a esta decisão que consta dos autos a declaração firmada por profissional médico reconhecidamente idôneo que indica a necessidade do agravado, menor de idade, em fazer uso contínuo do leite, por ser intolerante à lactose e glútem, momento que é dever do ente Público a obediência na prescrição médica.

Os princípios constitucionais em que se funda a República Federal do Brasil, de respeito à vida e à dignidade da pessoa humana, impuseram aos contratos de planos de saúde a sua adequação às novas legislações pertinentes. Trata-se da prevalência da ordem constitucional, portanto, de ordem pública e de aplicação imediata e cogente, não merecendo guarida a tese ventilada pelo agravante, não sendo fato contundente para negar o direito do autor, ora agravado, quando devidamente solicitado por médico especialista.

Em outro ponto, o agravante busca a possibilidade de substituição do alimento, por um menos oneroso para o Estado.

No caso concreto, restou evidenciado nos autos, de acordo com a documentação acostada no universo processual, que o leite prescrito pelo profissional-médico habilitado, Dr. Valdemir Gonçalves Braga, atende melhor às necessidades médicas do agravado, até porque o outro, genérico ou similar, mesmo tendo a substância alimentar igual, **pode não surtir o mesmo efeito desejado**, colocando, assim, em risco o maior patrimônio da autora, qual seja, à vida.

Nestes termos, entendo que não cabe ao Estado, como Membro Federativo, assim decidir qual seria o melhor alimento, de uso contínuo, indicado para o agravado, vez que não é profissional habitado nesta área, o que, sem medo de errar, poderá causar sérias lesões à situação clínica daquele que, por alguma debilidade de saúde, sendo carente, necessita de sua ajuda.

Destarte, não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser mantido, em todos os seus termos, o “**decisum**” **monocrático** proferido.

Verifica-se, assim, que todas as questões postas nas razões recursais foram devidamente analisadas pelo relator, não havendo motivo para retratação, tampouco para provimento do presente recurso, vez que o mesmo se encontra em confronto com a jurisprudência pátria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO** mantendo, por conseguinte, a decisão agravada em todos seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito com jurisdição limitada (relator), o Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz convocado para substituir a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Paulo Lavor, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 25 de novembro de 2014.

JUIZ CONVOCADO *João Batista Barbosa*

RELATOR